



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PARECER SOBRE O VETO TOTAL

À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 32/19

ORIGINÁRIA DO PROJETO DE LEI Nº 575/2018

RELATÓRIO

A Proposição de Lei nº 32/19, originária do Projeto de Lei nº 575/2018 de autoria do vereador Gabriel, “*Dispõe sobre o serviço de compartilhamento de bicicletas, patins, patinetes e skates em logradouros públicos no Município de Belo Horizonte e dá outras providências.*” A proposição de lei encaminhada ao Prefeito foi integralmente vetada. Constituída a Comissão Especial, fui designado relator para análise da matéria, e, nesta condição, passo a emitir o presente parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

O Chefe do Poder Executivo entendeu por bem vetar a proposta legislativa integralmente, aduzindo a existência de óbices que impedem a sua sanção, conforme ofício de veto nº 20 encaminhado.

Nas razões do veto, argumentou que “*resta patente que a proposição de lei padece de vício formal, consubstanciado na violação ao princípio da separação dos poderes, à luz do art. 6º da LOMBH, do art. 2º da Constituição Estadual e do art. 2º da Constituição da República.*”

Como justificativa, o Prefeito passa a sustentar que o art. 193 da LOMBH estabelece que “*incumbe ao Município, respeitadas as legislações federal e estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego,*



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

trânsito e sistema viário municipal”, dispendo o §2º do referido artigo que “*à entidade da administração indireta, que será criada pelo Poder Público, caberão as atribuições, entre as referidas no artigo, fixadas em lei*”. Acrescenta também como argumento justificador o inciso II do art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB – que dispõe: “*compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas.*”

De forma subsidiária, alega ainda que, dada a complexidade do tema em tela, “*a definição das normas mais adequadas à realidade de Belo Horizonte depende da prévia realização de estudos conduzidos pelo quadro especializado da administração pública, com base nas particularidades locais.*”

Com a devida vênua, tenho entendimento contrário ao que manifestado pelo Executivo na interpretação dos dispositivos legais citados, nos termos a seguir expostos.

A LOMBH, ao tratar do Processo Legislativo diz:

Art. 87 – A iniciativa de lei cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

A mesma LOMBH cuidou de estabelecer as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Câmara e as do Prefeito, no seu artigo 88. Da leitura do dispositivo, nada se encontra que indique sequer uma proximidade interpretativa capaz de caracterizar existência de iniciativa privativa do Prefeito para tratar de temas como o compartilhamento de bicicletas, patins, patinetes e skates em logradouros públicos, fazendo entender ser possível a iniciativa parlamentar no caso, senão vejamos:

Art. 88 – São matéria de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

II – do Prefeito:

a) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

- b) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica, e fundacional, incluído o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;*
- c) o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;*
- d) a criação, organização e definição de atribuições de órgãos e entidades da administração pública, exceto as da Defensoria do Povo;*
- e) os planos plurianuais;*
- f) as diretrizes orçamentárias;*
- g) os orçamentos anuais;*
- h) a concessão de isenção, benefício ou incentivo fiscal;*
- i) a divisão regional da administração pública.*

Importante salientar, entretanto, que a LOMBH estabelece, ao tratar do Transporte Público e Sistema Viário:

Art. 193 – Incumbe ao Município, respeitadas as legislações federal e estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

(...)

§2º – À entidade da administração indireta, que será criada pelo Poder Público, caberão as atribuições, entre as referidas no artigo, fixadas em lei.

É a este dispositivo que o Prefeito se apega na justificativa do veto, alegando que dele constaria o comando capaz de conferir a competência privativa do Executivo para estabelecer normas a respeito.

Salvo melhor juízo, no entanto, entendo que, pelos termos empregados no artigo, estamos diante de atribuições de caráter essencialmente administrativas, como planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar. Nada se fala acerca de legislar sobre o tema de forma privativa. Tal entendimento é reforçado pelo próprio §2º, que delega a uma entidade de administração indireta as atribuições estabelecidas no *caput* do artigo, que serão desempenhadas por meio de portarias, regulamentos e outros meios próprios para este exercício – nunca por meio de leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

O Vereador autor da proposição, ao fazê-la, busca simplesmente reconhecer a existência legal do serviço tratado e, a partir deste marco, estabelece as linhas mestras a esta existência, deixando a cargo do Executivo a regulamentação de sua prestação, em claro reconhecimento e respeito à competência deste em planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito, e sistema viário municipal. Improcede, assim, a alegação de inconstitucionalidade resultante da violação ao princípio da separação de poderes.

Se é certo que ao Executivo, direta ou indiretamente, cabem as atribuições do *caput* do art. 193, também certo é que não é possível limitar a função de legislar atribuída ao Vereador fora das exceções legais trazidas no corpo da LOMBH, que devem refletir, por simetria, o disposto na Constituição da República. Assim, em não existindo a vedação em relação ao caso concreto, não há que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes.

Na prática, em busca às leis vigentes sobre o tema, são várias as que contaram com iniciativa parlamentar, sem que tal invasão de competência fosse alegada, tais como a Lei nº 10.220/2011, de autoria múltipla, que *“dispõe sobre o exercício da atividade de transporte remunerado ou vinculado ao trabalho de pequenas cargas em motocicleta, motoneta ou triciclo motorizado”*. Ainda, a Lei nº 10.991/2016, de autoria do vereador Leonardo Matos, que *“obriga o transporte coletivo urbano a reservar parte de sua capacidade a usuário de cadeira de rodas”*. Esta lei, inclusive, teve sua constitucionalidade arguida e o Poder Judiciário a declarou constitucional. Por fim, a Lei nº 11.046/2017 de autoria do vereador Juliano Lopes, que *“autoriza a prorrogação do prazo das permissões do Serviço de Transporte Coletivo Suplementar de Passageiros originárias da Concorrência Pública nº 03/2001, cujos permissionários tenham sido afastados de suas atividades em virtude de morte ou invalidez permanente, nos termos da Lei Municipal nº 9.288/06, e dá outras providências”*.

Por fim, sobre a alegação da necessidade de estudos técnicos para a efetivação do serviço, é importante lembrar que a proposta é fruto de amplas discussões ocorridas nesta Câmara, pelos Vereadores – representantes legítimos dos cidadãos, destinatários finais da norma e maiores interessados –, assim como por meio de audiência pública,



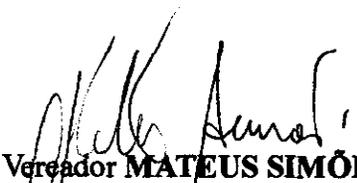
CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

em que estiveram presentes organizações da sociedade representando os usuários, representantes das empresas operadoras do sistema, mas que infelizmente não contou com a presença da Prefeitura de Belo Horizonte e da BHTrans, que se furtaram a discutir o tema. A alegação retardatária de ausência de estudos, desta feita, não pode ser por esta Câmara Municipal acatada.

CONCLUSÃO

Com base no exposto, concluo pela rejeição ao veto total oposto à Proposição de Lei nº 32/19, originária do Projeto de Lei nº 575/2018.

Belo Horizonte, 12 de julho de 2019.


Vereador **MATEUS SIMÕES**
Relator – Partido NOVO

Aprovado o parecer da relatora ou relator	
Plenário	<u>HELVÉCIO ALVES</u>
Em	<u>26/07/2019</u>
<u>[Assinatura]</u> Presidência da reunião	



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG

FI.

VETO - PL Nº 575 / 19

CONCLUSO para discussão e votação em **Turno Único**.

Em: 26 / 8 / 19

467
Divisão de Apoio Técnico-operacional - DIVATO

Avulsos distribuídos em: 26 / 8 / 19

467
Divisão de Apoio Técnico-operacional - DIVATO